



PROCESSO N° : 20242900400025 (E-PAT N° 65595)
RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO N° 12/2025
RECORRENTES : OLAM AGRICOLA LTDA/FPE
RECORRIDAS : FPE/OLAM AGRICOLA LTDA
JULGADORA RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 069/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Autuação.

A acusação fiscal é de que o sujeito passivo promoveu remessa de mercadoria com fim específico de exportação, conforme Nota Fiscal nº 8324, de 14/08/2024, sem possuir o Regime Especial de Exportação previsto no art. 143 do Anexo X do RICMS/RO (Decreto nº 22.721/2018).

Por entender que tal regime seria condição para a fruição da não incidência do ICMS em operações dessa natureza, o Fisco procedeu à lavratura do auto de infração em apreço, com exigência de ICMS, bem como de multa calculada com base no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei nº 688/96.

Contudo, posteriormente, em sede de defesa e confirmação via diligência, comprovou-se a efetiva exportação das mercadorias. Reconhecido o fato, a decisão de primeira instância afastou a exigência do ICMS, mantendo apenas a penalidade imposta, interpondo recurso de ofício, nos termos do art. 132, Lei 688/96.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, solicitando reforma da decisão singular, com vistas a cancelar a aplicação da multa sobre a operação mantida na autuação, uma vez que foi comprovada a exportação das mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 8324, nos termos da jurisprudência deste Tribunal administrativo. Subsidiariamente, requer a recapitulação da multa para o Art. 77, inciso VII, “k” da Lei nº 688/86.

2.2. Da legislação aplicável.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Conforme a peça exordial, os dispositivos indicados como infringidos são os artigos 142, 143 e 67, todos do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22721/2018, que assim estabelecem:

RICMS/RO – ANEXO X

Art. 67. O regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação, de que trata o inciso V do artigo 48, tem a finalidade de estabelecer mecanismos de controle sobre essas operações quando promovidas por contribuintes localizados no território deste Estado, e deverão observar o disposto na Seção I do Capítulo V da Parte 4 deste Anexo. (...)

Art. 142. São operações de saída de mercadorias com fim específico de exportação aquelas realizadas por contribuintes localizados no território do Estado de Rondônia e destinadas a um dos seguintes estabelecimentos de outra Unidade da Federação para promoverem sua exportação: (Convênio ICMS 84/09, cláusula primeira)

I - empresa comercial exportadora;

II - outro estabelecimento da mesma empresa localizado em outra Unidade da Federação, quando empresa comercial exportadora; e

III - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Seção, entende-se como empresa comercial exportadora, as empresas comerciais que realizarem operações mercantis de exportação, inscritas no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT), do Ministério da Economia.

Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 26924/22 - efeitos a partir de 1º.12.2021 - Conv. ICMS 170/21

Art. 143. A obtenção de “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, com base no artigo 67, é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 142 sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação.

Durante a passagem das mercadorias no Posto Fiscal de Vilhena, os autuantes verificaram que o sujeito passivo não possuía o Regime Especial previsto na norma acima e, assim, nos termos do artigo 97 da Lei nº. 688/96, lavraram o auto de infração em apreço, aplicando a penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96, a saber:

LEI Nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

De acordo com o art. 3º, II da Lei nº 688/96 e da Lei Complementar nº 87/96, o ICMS não incide sobre operações que destinem mercadorias ao exterior, inclusive quando



realizadas com fim específico de exportação para empresa comercial exportadora ou estabelecimento equivalente. Tal disposição decorre diretamente do art. 155, §2º, X, “a”, da Constituição Federal.

A legislação estadual reitera essa desoneração e impõe que, não se efetivando a exportação, nos prazos legais, o imposto será exigido, nos termos do §2º do art. 3º da Lei nº 688/96.

Cabe reiterar que o RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, ao dispor no art. 143 do Anexo X sobre a exigência do Regime Especial, condiciona apenas precariamente a não incidência do ICMS até que se comprove a exportação, o que efetivamente ocorreu no caso concreto.

Em relação aos aspectos formais, ao analisar as peças constantes no PAT, verifica-se que todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº. 688/96, estão presentes, com clareza e precisão dos fatos, evidenciando a disponibilização de todos os meios necessários para o pleno exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

Quanto às penalidades, o art. 77 da Lei nº 688/96 prevê, em seu inciso VII, alínea "k", multa de 50 UPF/RO por operação realizada sem o regime especial obrigatório, sendo essa a tipificação a específica para quando a operação foi efetivamente destinada à exportação, mas desacompanhada da autorização formal.

2.3. Da análise das questões recursais.

2.3.1. Da efetiva exportação e da não incidência do imposto.

Quando se trata de exportação, cumpre lembrar que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) consagrou a não incidência de ICMS sobre operações de exportação, estendendo-a às remessas de mercadorias destinadas a outros estabelecimentos com esse fim específico. Todavia, insta ressaltar que o mencionado diploma legal não estabeleceu, em seu bojo, qualquer condição para a fruição da desoneração, nos seguintes termos:

LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Art. 3º O imposto não incide sobre: (...)

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços; (...) Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Tal comando normativo, encontra perfeita consonância com o preconizado na Carta Magna, a saber:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(...)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (...)

XII - cabe à lei complementar:

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a""

Destarte, como a não incidência mencionada alcança operações com mercadorias destinadas a outras empresas para posterior exportação, caso não ocorra a aludida exportação, resta desconstituída a hipótese que possibilitava a desoneração de ICMS prevista.

Neste mesmo contexto, assim estabelece a legislação estadual:

LEI N° 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 3º O imposto não incide sobre: (...)

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários, produtos industrializados e semielaborados, ou serviços;

§ 1º. Equipara-se às operações de que trata o inciso II deste artigo a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 2º. Nas operações a que se refere o § 1º, o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, atualizado monetariamente, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento:

*a) de 90 (noventa) dias, tratando-se de produtos primários ou semielaborados, exceto quanto aos produtos elencados em decreto do Poder Executivo, em que o prazo será o previsto na alínea "b" deste inciso; ou
b) de 180 (cento e oitenta) dias, em relação a outras mercadorias;*

*II - em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria ou qualquer outra causa que implique sua perda; e
III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvado o disposto no § 3º.*

IV - em razão de descaracterização da mercadoria remetida, seja por beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização.



§ 3º. O recolhimento do imposto a que se refere o § 2º não será exigido na devolução da mercadoria, nos prazos fixados neste artigo, ao estabelecimento remetente

§ 4º. Os prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo poderão ser prorrogados, nos termos e condições estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Pela leitura do artigo 3º e seus parágrafos acima, em especial dos exatos termos constantes no §2º, depreende-se que a Lei nº 688/96 acompanha o arcabouço normativo federal, indicando que a não incidência do ICMS em operações com fim específico de exportação está condicionada, apenas e tão somente, à implementação da referida finalidade (exportação).

Em complemento, cumpre lembrar que o art. 143 do Anexo X do RICMS/RO (transcrito no item 2.2 deste Voto), ao estabelecer a não incidência de ICMS nas operações com o fim citado, em seu trecho final aduz que o seu reconhecimento é consubstanciado na verificação da efetiva exportação, entendimento este pacificado no âmbito deste TATE.

Ao compulsar os autos, verifica-se que constam robustas provas e confirmação por diligência de que as mercadorias remetidas foram de fato exportadas. Assim, a operação em análise enquadra-se na hipótese de não incidência prevista no art. 3º, II e §1º da Lei nº 688/96, bem como no art. 3º, II e parágrafo único da LC nº 87/96, portanto, não persiste razão para a exigência do imposto, revelando-se como acertada a exclusão deste do crédito tributário, tal como decidido pelo julgador singular.

2.3.2. Da multa aplicada

Remanesce, contudo, infração devidamente comprovada nos autos e reconhecida pelo sujeito passivo de descumprimento da obrigação acessória, consistente na ausência de obtenção do Regime Especial exigido pelo art. 143 do Anexo X do RICMS/RO. Assim, solicita o sujeito passivo a recapitulação da penalidade aplicada para a no artigo 77, inciso VII, alínea "k", *in verbis*:

LEI Nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

k) realizar operação com mercadorias ou bens ou prestação de serviço sem possuir regime especial ou ato concessório ou autorizativo, quando obrigado a possuí-lo - multa 50 (cinquenta) UPF/RO por operação realizada;

Como restou evidenciada a não incidência do ICMS, argui o impugnante -se que o caso em apreço não se amolda à penalidade originalmente aplicada com base na alínea



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

"b", item 2, do inciso VII do art. 77 da Lei nº 688/96, visto que esta pressupõe saída tributável sem recolhimento do imposto, o que não ocorreu.

No entanto, ao consultar a situação do crédito tributário no SITAFE, verifica-se que o lançamento referente à multa foi pago em 20/08/2024, conforme print abaixo:

Nº Guia Lançamento	Nº Parc.	Data Venc.	Identificação	Complemento	Situação Lançam.
00		19/08/2024			SUSPENSO
00		20/08/2024			PAGO

D30015IV - LANÇAMENTO ATUALIZADO EM 17/08/2024 . POR:

Original		Atualizado		Pagamento	
Nº Guia Lançamento	Nº Parc.	Nº Parc.	Nome / Razão Social	Data Vencimento	Data Pagamento
20241700020720	00	00	OLAM AGRICOLA LTDA.	17/08/2024	20/08/2024
Tipo Devedor	INSCRIÇÃO ESTADUAL	Valor Principal	Valor Atualizado	Valor Total Pagamento	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	0000000453752-1	72.205,99	21.661,79	21.661,79	
Nº Devedor	Nº Complemento	Valor Multa	Valor Multa		
0000000453752-1	20242900400025	0,00	0,00		
Tipo Complemento	Autorização	Valor Juros	Valor Juros		
AUTORIZAÇÃO	20242900400025	0,00	0,00		
Receita	Mês/Ano Ref.	Valor Acréscimo	Valor Acréscimo		
1835	08/2024	0,00	0,00		
Município		Valor Total Lançamento	Valor Total Lançamento		
110004		72.205,99	21.661,79		
Código Situação Lançamento		Nº Guia Redirecionada			
00 PAGO					
Baixa Especial					

Desta feita, nos termos do art. 156 da Lei nº. 5172/66 (Código Tributário Nacional), essa parte do crédito tributário (multa) foi extinta pelo pagamento, revelando como inócuas, portanto, a apreciação da tese recursal em questão.

2.4. Conclusão

Diante do exposto, conheço dos recursos interpostos para negar-lhes provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou PARCIALMENTE PROCEDEDENTE o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 21/05/2025.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242900400025 - E-PAT 065.595
RECURSO : DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 012/2025
RECORRENTE : OLAM AGRÍCOLA LTDA. E FPE
RECORRIDA : FPE E OLAM AGRÍCOLA LTDA.
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 067/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – REALIZAR OPERAÇÃO DE SAÍDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO, SEM POSSUIR REGIME ESPECIAL – OCORRÊNCIA. O sujeito passivo realizou operação de saída com fim específico de exportação, sem possuir o regime especial necessário, todavia, como restou provado nos autos que a mercadoria correspondente foi efetivamente exportada, verificou-se como indevida a exigência do imposto. Infração ilidida em parte. Recurso de Ofício e Voluntário desprovido. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Dyego Alves de Melo e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 17/08/2024: R\$ 152.434,87
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO**
*R\$ 72.205,99

TATE, Sala de Sessões, 21 de maio de 2025.

Fábio Emañel F. Caetano
Presidente

Luisa R. C. Bentes
Julgador/Relator